

A. I. Nº - 130609.0022/10-0
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 09. 06. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0157-01/11

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na defesa, o sujeito passivo trouxe ao processo provas da escrituração das notas fiscais relacionadas na autuação, elidindo, assim, a infração que lhe tinha sido imputada. Restou, no entanto, comprovado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória vinculada à acusação original – falta de apresentação ao fisco de livros fiscais, quando regularmente intimado para tanto. Nessa situação, com fulcro no artigo 157 do RPAF/99, aplica-se ao autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/12/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 10.245,08, mais multa de 70%, em razão de falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de dezembro de 2006 e outubro a dezembro de 2007.

Consta na descrição dos fatos que o autuado *“Deixou de apresentar livros fiscais, sob o argumento de que não havia movimento no período, entretanto foi constado que deixou de efetuar o lançamento das aquisições de mercadorias referentes às NFs (anexo 06) encontradas no CFAMT e demonstradas no roteiro AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS FISCAIS (anexo 05) e, consequentemente, não emitiu documento fiscal de vendas e nem escriturou as saídas correspondentes.”*

O autuado apresentou defesa (fls. 24 a 26) e, após descrever a infração que lhe foi imputada, diz que houve um equívoco por parte do autuante, pois as notas fiscais relacionadas na autuação estão devidamente registradas, como prova a fotocópia autenticada do livro Registro de Entradas anexada às fls. 35 a 37 dos autos. Também foram acostadas aos autos fotocópia das notas fiscais listadas na autuação (fls. 29 a 34) e de DAEs referentes ao pagamento de antecipação parcial (fls. 38 a 40). Frisa que esses livros e documentos fiscais estão à disposição do Fisco para qualquer verificação. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 43, o autuante explica que o autuado, apesar de intimado (fl. 16), não tinha comprovado a escrituração das notas fiscais em questão. Porém, reconhece que, extemporaneamente, o contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais, razão pela qual se deve reconhecer a regularidade fiscal no tocante ao item defendido.

VOTO

No presente lançamento tributário de ofício, o autuado foi acusado de ter deixado de omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a constatação da ocorrência de entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal.

Na defesa, o autuado assevera que a exigência fiscal não procede, pois as notas fiscais citadas na autuação foram todas escrituradas nos livros fiscais próprios. Com prova dessa assertiva, acostou ao processo fotocópias autenticadas das notas fiscais em questão (fl. 29 a 34), do seu livro Registro de Entrada (fls. 35 a 37) e de DAEs referentes ao pagamento de ICMS devido por antecipação parcial (fls. 38 a 40).

Examinado os elementos probantes acostados ao processo, constato que as notas fiscais relacionadas na autuação foram registradas na escrita fiscal do autuado, o que elide a infração imputada ao autuado. Ressalto que o próprio autuante na informação fiscal reconheceu esse fato.

Observo, no entanto, que a infração imputada ao autuado foi decorrente do fato de não ter o contribuinte, apesar de regularmente intimado para tanto, apresentado ao fisco o seu livro Registro de Entradas com a escrituração das notas fiscais arroladas na autuação. Nessa situação, fica caracterizado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória – falta de apresentação ao fisco de livros fiscais, quando regularmente intimado – vinculada à imputação.

Prevê o disposto no art. 157 do RPAF/99, que *Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.* Dessa forma, com fulcro nesse citado dispositivo, aplique ao autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 460,00, por ter o autuado deixado de atender no prazo de quarenta e oito horas a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais acostada à fl. 5 dos autos, ficando o Auto de Infração procedente em parte.

Voto, portanto, pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **130609.0022/10-0**, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR